



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 54/2026

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre o fomento da cultura popular no Município de Montes Claros, mediante o repasse de recursos financeiros aos grupos folclóricos responsáveis pelas tradicionais Festas de Agosto e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 24/03/2026, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/03/2026.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, credenciar os grupos folclóricos que menciona e repassar a cada um destes recursos financeiros, na importância de até R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), para apresentações musicais e culturais durante a realização da programação das tradicionais visitas que antecedem às “Festas de Agosto e o Festival Folclórico de Montes Claros”, a realizar-se nos meses de julho e agosto de 2026.

Os Grupos Folclóricos que poderão ser credenciados são: I – Primeiro Terno de Nossa Senhora do Rosário, representante legal Júnio Pimenta Santos; II – Segundo Terno de Nossa Senhora do Rosário, representante legal Yuri Faria Cardoso; III – Primeira Marujada de Montes Claros, representante legal Iderian Sebastião Neto; IV – Segunda Marujada de Montes Claros, representante legal José Hermínio Ferreira Pinto; V – Primeiro Terno de São Benedito, representante legal Wanderley Ferreira do Nascimento; VI – Segundo Terno de São Benedito, representante legal Associação dos Amigos do Terno de São Benedito; VII – Terno dos Caboclinhos, representante legal Maria do Socorro Pereira Domingos.

O repasse será feito em parcela única, após a publicação da Lei, sendo que o valor a ser repassado corresponderá a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por apresentação musical e cultural.

A proposição reconhece a inexigibilidade do chamamento público previsto no art. 31 da Lei do Marco Regulatório (Lei Federal nº 13019/14).

O Projeto de Lei dispõe também que o Poder Executivo Municipal consignará as disposições para o repasse dos valores e o regramento das apresentações musicais e culturais no procedimento de formalização da parceria a ser celebrada.

Quanto ao custeio da despesa gerada, a proposição destaca que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município.

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem como objetivo possibilitar o repasse de verbas aos grupos responsáveis pelas tradicionais Festa de

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Agosto, como mecanismo efetivo de fomento da cultura local e de proteção do patrimônio imaterial.

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

O art. 31 da Lei nº 13.019/2014 trata das hipóteses de inexigibilidade do chamamento público pela administração pública, dispondo que “será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (...)”.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda